

EMENDA Nº 04

- incluí os artigos e parágrafos abaixo, onde couber, e renumera os demais no PLCE 008/10, conforme segue:

Art. Na Unidade de estruturação urbana 02, Macrozona (MZ) 4, ficam alterados os limites da subunidade 02, cria a subunidade 10 com o mesmo regime da subunidade 2, cria a subunidade 09 como AEIS III, conforme anexo 42 desta Lei Complementar e cria a subunidade 11 como AEIS I, conforme o anexo 43 desta Lei Complementar.

Art. Na Unidade de estruturação urbana 04, Macrozona (MZ) 4, ficam alterados os limites da subunidade 1 e cria a subunidade 11 como AEIS I, conforme o Anexo 44 desta Lei Complementar

§ 1º A área descrita no anexo 42 desta Emenda ao PLCE é de propriedade privada com potencial para receber empreendimento destinado à Demanda Habitacional Prioritária (DHP).

§ 2º Deve ser observado o seguinte regime urbanístico para as áreas descritas no caput:

I -DENSIDADE: 280 hab/ha

II -ATIVIDADE: As atividades relacionadas no anexo 5.2 da LC 434/99

1-Residencial

2- Comércio

2.1 – Comércio Varejista

2.1.1- Comércio Varejista Inócuo

2.1.2- Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I

a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha

3- Serviços Inócuos: Barbearia/Cabelereiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia

III - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: 1.3

IV -VOLUMETRIA:

TAXA DE OCUPAÇÃO: 75%

ALTURA: 15m

V – RECUO DE JARDIM: 4,00 metros

§ 3º A área descrita no anexo 42 desta Lei Complementar é de propriedade privada e deve destinar um percentual mínimo de 20% das unidades habitacionais para famílias de renda de 0 a 3 salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda a Lei Complementar tem por objetivo a identificação e instituição de Área Especial de Interesse Social- AEIS- sobre três áreas. Uma privada com potencial para receber projetos habitacionais voltados à Demanda Habitacional Prioritária, na qual seus proprietários solicitam ao Município instituição de gravame de AEIS com definição de regime urbanístico próprio a fim de empreenderem nestas áreas habitações voltadas à Demanda Habitacional Prioritária. Outras duas áreas ocupadas e que com o gravame de AEIS poderão solucionar as dificuldades das diversas famílias que necessitam de amparo habitacional

A presente Emenda a Lei Complementar se constitui mais um importante instrumento legal, de ordem urbanística, com a intenção de propiciar um incremento na produção de unidades habitacionais populares e desta forma reduzir o déficit habitacional deste segmento no Município de Porto Alegre.

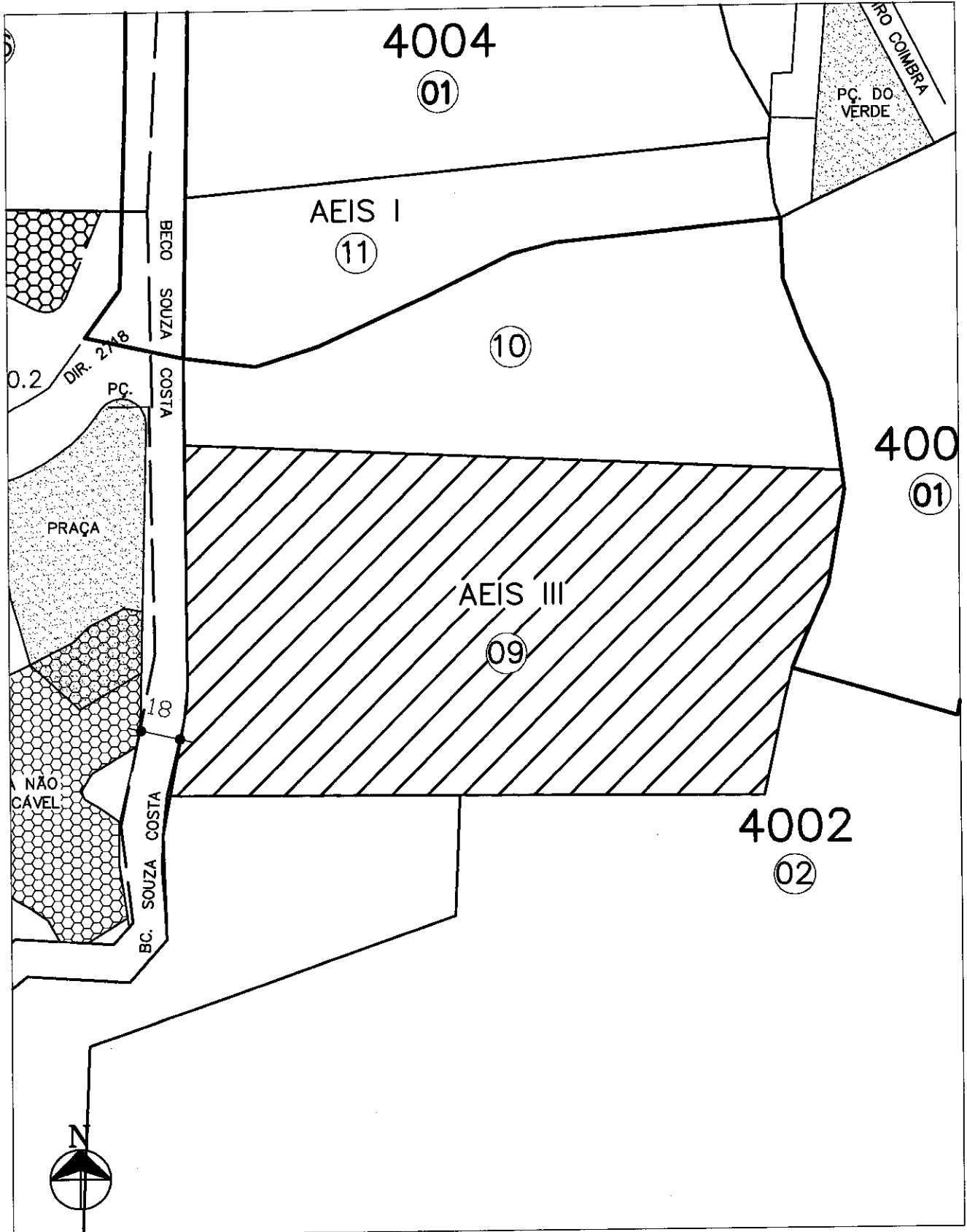
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2010.


Ver. Nelson Tessaro
PTB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

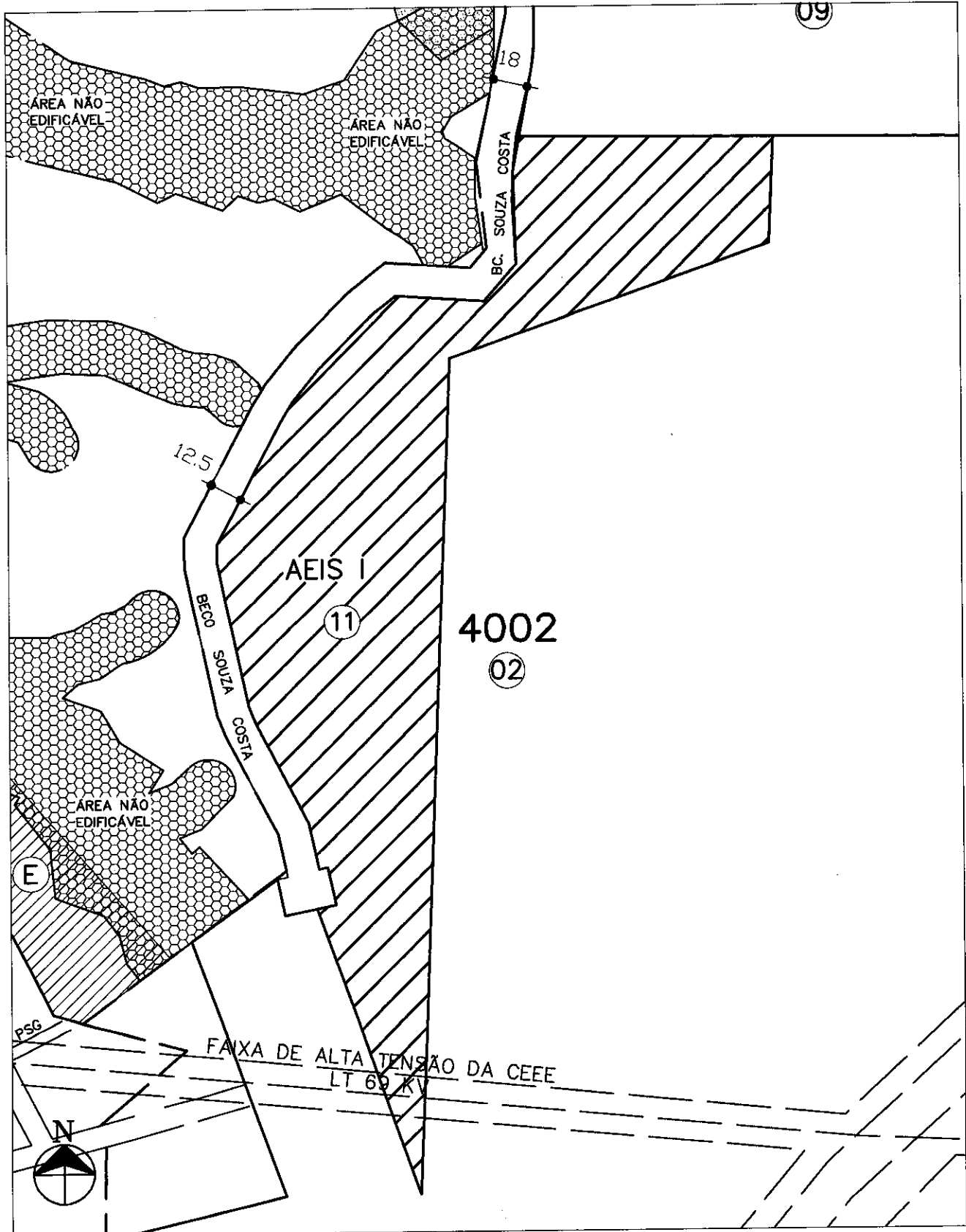
ANEXO 42





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO 43





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO 44

